

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA – CAESP

SANDRO JOSÉ COSTA CAVALCANTE

PLANO DE CONTINGENCIA COMO POLÍTICA DE PREVENÇÃO AOS
DESASTRES TECNOLÓGICOS EM ALAGOAS: PROPOSTA DE REVISÃO DA
RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 092/2009.

GOIÂNIA

2015

SANDRO JOSÉ COSTA CAVALCANTE

**PLANO DE CONTINGENCIA COMO POLÍTICA DE PREVENÇÃO AOS
DESASTRES TECNOLÓGICOS EM ALAGOAS: PROPOSTA DE REVISÃO DA
RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 092/2009.**

Artigo apresentado ao CAESP/2015, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientador: Professor Mestre Carlos Sérgio Souza Pinto de Almeida Franco.

Data da Aprovação: 12/11/2015

Prof. Mestre Carlos Sérgio Souza Pinto de Almeida Franco.

Profa. Mestra Nélia Cristina Pinheiro Finotti.

GOIÂNIA

2015

PLANO DE CONTINGENCIA COMO POLÍTICA DE PREVENÇÃO AOS DESASTRES TECNOLÓGICOS EM ALAGOAS: PROPOSTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 092/2009.

Sandro José Costa Cavalcante ¹

RESUMO

O presente artigo visou discutir a resolução n. 092/2003 estabelecida pelo Conselho Ambiental de Alagoas que contraiu as ações de Defesa Civil Estadual no ato de compulsar Planos de Contingências as empresas geradoras de riscos em desastres tecnológicos. O objetivo teve como propósito de levantar firmes argumentos para promover a revisão da referida resolução propondo a inclusão de meios mais contundentes que façam que a Defesa Civil seja mais atuante e severa durante os processos de exigência e execução dos planos. Para atingir tal objetivo, o artigo se desenvolveu através de uma pesquisa bibliográfica e documental como a exploração dos arquivos da própria Defesa Civil, via questionário, formulado com 10 perguntas. Confrontando as informações obtidas, foi possível concluir que há necessidade de adotar a inserção de artifícios mais firmes que visem fortalecer as ações de Defesa Civil neste contexto, assim como a supressão de procedimentos que estão afetando a aplicabilidade da ferramenta que tem a missão de motivar melhor a construção de uma sociedade resiliente, consciente de seu papel no enfrentamento aos desastres tecnológicos.

Palavras-chave: Plano de Contingência. Conselho Ambiental. Defesa Civil.

ABSTRACT

This article aims to discuss the resolution n. 092/2003 established by the Alagoas Environmental Council contracted the State Civil Defense actions in the act of coerce Contingency Plans generating risk companies in technological disasters. The goal aimed to raise strong arguments to promote the revised resolution proposing the inclusion of more forceful means to do that civil defense is more active and severe during the requirement process and implementation of the plans. To achieve this goal, the paper is developed through a bibliographic and documentary research on the operation of files of own Civil Defense via questionnaire, formulated with 10 questions. Confronting the information obtained, it was concluded that there is need to adopt the inclusion of firmer devices aimed at strengthening the civil defense actions in this context as well as the abolition of procedures that are affecting the applicability of the tool that has the mission to encourage better building a resilient society, conscious of their role in dealing with technological disasters.

Key-words: Contingency Plan. Environmental Council. Civil Defense.

¹ Graduado no Curso de Formação de Oficiais na Academia de Bombeiros Militar do Pará em Gestão de Riscos Coletivos (IESP/PA). Oficial Superior do Corpo de Bombeiros de Alagoas. E-mail: sandro.defesacivil2013@gmail.com

INTRODUÇÃO

A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC/AL, órgão central do Sistema de Defesa Civil do Estado de Alagoas, amparada pela Lei Estadual nº 6.171 de 31 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 38.652 de 7 de dezembro de 2000, foi a ela destinada através da Resolução Normativa n. 034/2003, aprovada pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, à competência para exigir a elaboração de Planos de Contingências as empresas que oferecem riscos de acidentes tecnológicos em seus processos produtivos, colocando as certificações aprovadas pela CEDEC/AL como condicionante para liberação de licenciamento ambiental, algo nunca visto no Brasil.

Essa mudança de paradigma no licenciamento ambiental provocou em alguns segmentos do ramo, uma rejeição a aderir a mais uma solicitação – restrição de licença – a disponibilizar um documento que mostrasse a realidade de cada empresa no quesito, gerenciamento de riscos, onde o órgão ambiental fez conceber a Resolução Normativa n. 092/2009 que derivou seus parágrafos, suprimindo as previsões das resoluções anteriores, concernente às ações de Defesa Civil neste contexto de atuação.

Com isso, o presente artigo objetivou construir argumentos que possam promover a revisão da Resolução Normativa n. 092/2009 que de forma notória, fez enfraquecer o processo de implementação do Plano de Contingência, sugerindo a inserção de artifícios mais firmes que visem fortalecer as ações de Defesa Civil neste contexto, assim como a supressão de procedimentos que estão afetando a aplicabilidade da ferramenta.

Para atingir o esperado pelos objetivos específicos em aferir a recorrência de planos protocolados e certificados pela CEDEC/AL, após a vigência da resolução em destaque e identificação das nuances constadas em resolução que ora estão afetando negativamente o processo da exigência e da execução do Plano de Contingência, o trabalho foi desenvolvido através de uma pesquisa qualitativa, de caráter descritivo-exploratório, baseado em pesquisa bibliográfica e documental que teve como subsídio também, a elaboração de um questionário com 10 perguntas.

Após esta introdução, este trabalho está estruturado da seguinte forma:

Os capítulos 1 e 2 discorrem sobre a fundamentação teórica que tem como base o esclarecimento de como a ferramenta de Plano de Contingência é

enxergada pela doutrina Nacional e Internacional de Defesa Civil no contexto de gestão de riscos para redução de desastres antropogênicos de caráter tecnológico.

Ainda na fundamentação teórica, no capítulo 3, vemos a exposição das resoluções normativas ambientais que deram amparo a exigência dos Planos de Contingências pela Defesa Civil Estadual, desde de seu nascedouro até a discutida resolução n. 092/2009 que radicalizou negativamente o processo de implementação da ferramenta.

O capítulo 4, da metodologia, apresenta a modalidade adequada para esta pesquisa, onde é estendida no capítulo 5, sobre as análises e as discussões dos resultados obtidos, promovendo o desfecho do presente trabalho, com argumentações circunstanciadas para poder cumprir o objetivo proposto por esta pesquisa. Na seção pós-textuais são apresentadas as resoluções pertinentes ao assunto para melhor compreensão do leitor.

1 PLANO DE CONTINGÊNCIA EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO GLOBAL DA DOUTRINA DE DEFESA CIVIL

Por uma simples observação de caráter puramente técnico e legal, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de Alagoas atentou ao que o órgão ambiental solicitava referente à apresentação dos referidos planos, ou seja, apenas como restrição de licença de operação para empresas que oferecessem riscos de acidentes, observando de concreto que, os parágrafos de atribuições contidos nos Planos de Contingência, no que se referia a Defesa Civil, sempre foram os mais extensos no que tange as suas responsabilidades frente aos desastres tecnológicos ou naturais.

Dessa maneira, pode-se asseverar que o Plano de Contingência é um mecanismo de gestão de riscos reconhecido como peça doutrinariamente prevista pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, através da sua Secretaria Nacional, quando expressa em sua missão, na finalidade central, o dever de garantir os direitos aos cidadãos nativos e aos estrangeiros que residem no país, em circunstâncias de desastres, compreendida na Carta Magna, de 1988, quando houve o reconhecimento aos direitos à vida, à saúde, à segurança, à

propriedade e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, como direitos constitucionais (CASTRO, 1999).

Já em âmbito Estadual, a Defesa Civil alagoana faz coro ao citado acima, quando abarca em seus objetivos no art. 4º inc. I da Lei n. 6.171/2000, a responsabilidade de promover meios que produzam planos aplicáveis à defesa permanente da população frente aos desastres naturais ou provocados pelo homem.

Ambos os aspectos legais referidos, fazem consistir na Segurança Global da População que, neste caso, é à base das ações de Defesa Civil, compreendida como:

Um conjunto de medidas objetivando garantir o direito à vida, à saúde, à segurança pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, em todas as circunstâncias e, em especial, em circunstâncias de desastre. A segurança global da população é dever do Estado, direito e responsabilidade da cidadania. (CASTRO, 2010).

Percebe-se que tal atitude mostra uma Defesa Civil transitória que parte de uma estruturação que só tem atenção ao assistencialismo para uma que vise à prevenção, ou seja, mostra um Sistema que deve ser um organismo que objetiva a Segurança Global da População, atividade esta que envolve aspectos muito mais amplos do que o conceito que envolve apenas o socorro e o assistencial, mesmo diante de que muitos ainda se apaixonam pela Defesa Civil por considerá-la uma atividade romântica e que tem por base o voluntariado, onde o objetivo maior é a proteção civil.

Ressalta-se que tal medida, evidencia um procedimento pioneiro em contexto Nacional, ou seja, fazer ao órgão ambiental do Estado, enxergar as ações de defesa e proteção civil como peça necessária para qualificar suas decisões durante o processo de liberação das licenças ambientais as empresas geradoras de riscos aos desastres tecnológicos.

2 UMA FERRAMENTA PARA REDUÇÃO DE RISCOS DE DESASTRES NO CONTEXTO NACIONAL E INTERNACIONAL

Em 2006, o Sistema de Proteção e Defesa Civil Nacional passou a adotar orientações da campanha mundial à redução de desastres através da Estratégia Internacional para Redução de Desastres – ONU/EIRD. Tal campanha foi resultante da Conferência Mundial sobre Redução de Desastres realizada no Japão em 2005

que na ocasião, o Brasil e outros 167 países assinaram o compromisso de promover ações que aumentassem a resiliência das nações frente aos desastres (EIRD, 2015).

Adotando tal postura signatária em nível internacional, é razoável afirmar que houve uma evolução doutrinária de Proteção e Defesa Civil no território Nacional, dando ênfase ao conceito da Segurança Global da População que caracteriza em si a redução dos desastres como um importante objeto preventivo.

Esta evolução preventiva foi enaltecida quando a Lei Federal nº 12.608 de 10 de abril de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDC, destacando diretrizes como as previstas nos incisos II e IV, que versam sobre a abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação e do planejamento como base de pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional.

Na citada Lei, faz realçar a importância de promover planejamentos com base em pesquisa sobre áreas constatadas vulneráveis pelos estudos de análise de riscos, cujo estudo é encontrado na fase de prevenção de desastres, assim como o de preparação para emergências que são destaques majoritários de qualquer elaboração de Planos de Contingências, seja por desastres naturais ou antropogênicos.

Tais planejamentos são planejados obedecendo aos Conjuntos de Ações de Proteção e Defesa Civil que objetivam a promoção da defesa permanente da população contra os desastres naturais, humanos e mistos, que segundo Castro (1999) são:

- Avaliação de Riscos de Desastres;
- Redução de Riscos de Desastres; e
- Minimização de Desastres.

Para contribuir com as referidas Ações é de ampla atenção que tais planos contenham em seu cerne o Estudo de Análise de Risco que segundo CETESB (2011) em sua Norma Técnica – P4.261 dos riscos de acidentes de origem tecnológica, define como um “estudo quantitativo de risco de um empreendimento, baseado em técnicas de identificação de perigos, estimativa de frequências e de efeitos físicos, avaliação de vulnerabilidade e na estimativa do risco”, cujo dispositivo identifica riscos existentes naquela empresa e externa a forma de gerenciá-los

Com todas essas observações criteriosas é fundamentado em condições técnicas o Plano de Contingência como uma ferramenta para atender o programa de Redução de Riscos que permite o Sistema de Proteção e Defesa Civil local, conhecer melhor o tipo de risco existente e suas consequências e de que meios dispõem a referida empresa para gerenciá-los.

Além disso, o PC denuncia se existe alguma população vulnerável por intermédio de modelos matemáticos para a previsão dos impactos danosos às pessoas, inclusive às instalações e ao meio ambiente, baseado em limites de tolerância para os efeitos de sobrepressão advindos de explosões, radiações térmicas decorrentes de incêndios e efeitos tóxicos advindos de exposição a substâncias químicas.

Assim, com a participação de todos os envolvidos na operacionalização do disposto, visa o plano apresentar uma população mais protegida no que tange aos efeitos das ocorrências de acidentes tecnológicos, como também aos órgãos de segurança envolvidos, responsáveis em atuarem conforme suas demandas peculiares que estarão preventivamente preparadas, diminuindo o nível de vulnerabilidade de modo bastante expressivo, posturas estas, que são aguardadas no contexto da campanha mundial a redução de desastres pela Estratégia Internacional para Redução de Desastres – ONU/EIRD.

3 AS AÇÕES DE DEFESA CIVIL ATRELADA AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Aplicando o que determinam os ensinamentos contidos no Manual de Planejamento em Defesa Civil, volume IV de autoria do Patrono da Defesa Civil Nacional, Dr. Antônio Luiz Coimbra de Castro, viu-se a CEDEC/AL, interagindo com as instituições ambientais do Estado, no caso específico do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL para que à apresentação obrigatória de um Plano de Contingência as empresas que oferecessem riscos de desastres tecnológicos, cuja incidência do risco viesse ultrapassar os limites da empresa, pudessem vincular ao Licenciamento Ambiental que segundo a Cartilha de Licenciamento Ambiental do TCU, define da seguinte maneira:

O Licenciamento Ambiental, instrumento de gestão instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, de utilização compartilhada entre a União e os Estados da federação, o Distrito Federal e os Municípios em conformidade com as respectivas competências, que objetiva regular as atividades e empreendimentos que utilizam os recursos naturais e podem causar degradação ambiental no local onde se encontra instalado (BRASIL, 2004).

Foi concebida então, a Resolução Normativa do Conselho Estadual de Proteção e Meio Ambiente - CEPRAM n. 034/2003 (Anexo A), fazendo convergir à CEDEC/AL a responsabilidade de aplicar suas ações, em um documento jurídico da política ambiental, algo ainda não visto no cenário nacional.

Com a prolação da resolução mencionada, posteriormente já através da iniciativa do próprio CEPRAM, foi emitida outra resolução, a de n. 051/2003, especificado ao comércio varejista de combustíveis automotivos e similares à necessidade de quando ao pedido do licenciamento ambiental, fosse também apresentado o Plano de Contingência do estabelecimento devidamente aprovado pela Defesa Civil.

De posse de todo este arcabouço legal, a Defesa Civil estabeleceu um Termo de Referência, para a elaboração dos Planos de Contingência, com a visão de defesa civil, ou seja, priorizando dentro da confecção do plano, detalhes necessários que trazem tanto a preservação da integridade dos membros daquela empresa, mas também, pontua e considera a população do entorno.

Em 2006, foi aprovada a RN CEPRAM n. 100, que mostrou na época um avanço significativo para compulsar as empresas reconhecidas como geradoras de riscos em desastres tecnológicos, estabelecendo os seguintes procedimentos:

Art. 2.º Caso o Plano de Contingência não atenda ao Termo de Referência da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, o mesmo não será aprovado, devendo a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil informar oficialmente através de ofício ao IMA-AL, que de imediato deverá notificar o empreendedor para que o mesmo proceda a regularização da não conformidade apresentada, dando um prazo de até 60 (sessenta) dias, à partir da data da notificação.

§1.º Vencido o prazo da notificação e o empreendimento, obra ou atividade não tenha se regularizado junto a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, o IMA-AL, lavrará um Auto de Constatação e Multa ao infrator, como também interditará o empreendimento.

Mesmo diante dessa situada evolução com a premissa de tão somente otimizar a aplicabilidade desta ferramenta de gestão de riscos e desastres, o CEPRAM/AL aprovou de modo inusitado a Resolução Normativa n. 092/2009, (Anexo B), reformulando todas as normas anteriores e até tornando sem efeito,

como exemplo da RN n. 051/2003 que postulava sobre os Postos Retalhistas de Combustíveis a obrigatoriedade da apresentação do Plano de Contingência a CEDEC/AL.

O reflexo desta iniciativa atingiu fortemente o enfraquecimento do embasamento legal deste condicionante ao Licenciamento Ambiental, como se percebe na tabela a seguir:

ANO	PLANOS PROTOCOLADOS	POSTOS DE COMBUSTÍVEIS
2006	33	30
2007	32	26
2008	53	41
2009	11	04
2010	03	00
2011	09	00
2012	04	00
2013	04	00
2014	06	00
2015	01	00

Tabela 1 – Recorrência de Planos Protocolados na CEDEC/AL por período anual.
Fonte: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de Alagoas (2015).

O retrocesso do número de planos protocolados na CEDEC/AL após a consolidação da norma vigente em 2009 é de modo destacável, principalmente no segmento dos postos retalhistas de combustíveis que segundo Ulrich Beck, teórico de destaque, que desenvolveu juntamente com o sociólogo britânico Anthony Giddens a noção de sociedade de risco, enxerga tal fenômeno da seguinte forma:

Beck defende a ideia de que a modernidade (considerada por muitos como pós-modernidade) passa por um momento de ruptura histórica, assim como ocorreu na passagem da sociedade feudal para a industrial. A diferença, porém, é que essa ruptura não representa o fim da sociedade moderna, e sim sua reconfiguração. Segundo ele, vivemos um momento de transformação da sociedade industrial clássica, caracterizada pela produção e a distribuição de riquezas, em uma chamada sociedade (industrial) de risco, na qual a produção dos riscos domina a lógica da produção de bens (ROBALINHO, 2014).

Diante desse estudo realizado por Beck, onde o mesmo afirma ser “ruptura - efeito de uma sociedade não moderna, mas reconfigurada”, que sintomatiza ser alheia ao risco, é que fez este presente trabalho desenvolver

recursos plausíveis para argumentar sobre a necessária intervenção da Defesa Civil no seio do Conselho Ambiental do estado para reaver suas prerrogativas, onde as análises e discussões dos dados coletados, encontram-se no capítulo 5, deste trabalho.

4 METODOLOGIA

Este trabalho se desenvolveu através de uma pesquisa de caráter descritivo-exploratório, baseado em investigações bibliográfica e documental que para Gil (1991) “as pesquisas descritivas são, juntamente com as exploratórias, as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática”, sendo adequada para este nível de pesquisa.

Para tanto, a elaboração deste artigo abraçou consultas de documentos pertinentes ao caso como leis, decretos, manuais e resoluções específicas, publicações de diversos autores que discorreram sobre o assunto em destaque, e exploração aos arquivos do Setor de Desastres Tecnológicos da Defesa Civil do Estado de Alagoas que administra e controla os Planos de Contingências.

O indicado setor recebeu um questionário elaborado por este autor, com intuito de subsidiar na construção das respostas esperadas pelos objetivos específicos deste trabalho, contendo indagações abrangentes que delineou, por meio de análise, a situação atual da gestão de todos os Planos de Contingências em confronto com os parágrafos da Resolução Normativa n. 092/2009.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O questionário representado pela Tabela 2, elaborado por este autor e enviado ao Setor de Desastres Tecnológicos da CEDEC/AL, teve a devida atenção de traçar indagações que aferissem à regularidade de planos protocolados, vistoriados e certificados na CEDEC/AL, enquanto na Tabela 3, mostrou como a RN n. 092/2009 está sendo administrado pelo CEPRAM, concernente ao atendimento dos seus parágrafos.

N.	PERGUNTAS	RESPOSTAS
1	Desde o advento da exigência do PC em 2003, quantos planos deram entrada na CEDEC?	156 Planos de Contingencia.
2	Quais as Características dos empreendimentos que deram entrada com seus devidos planos? Postos? Usinas? Outros?	101 Postos de Combustíveis; 29 usinas; e 27 outras empresas.
3	Quantos foram analisados, vistoriados e certificados?	Todos vistoriados, analisados, porem em relação à certificação existiram um percentual negativo na concessão do mesmo em torno de 20% nas usinas.
4	Quantos estão com seus certificados vencidos?	Em relação aos postos de combustíveis todos estão vencidos, até porque não realizamos a sua análise. Sob o efeito da RN n. 92/2009, é de competência do IMA, ficando este apenas para nos enviar cópia dos referidos PAE – Plano de Ações de Emergências e PRI – Planos de Respostas a Incidentes (nunca o fizeram). Em relação às usinas, sempre solicitam de acordo com a demanda do órgão ambiental.
5	Qual foi o último protocolo (entrada) de planos na CEDEC?	NACIONAL gás butano (meados de setembro/2015);
6	Quais foram às últimas vistorias, fiscalizações e notificações feitas pela CEDEC/AL?	Vistoria (06 Janeiro de 2015 a Nacional Gás Butano); Fiscalizações e Notificações estão inoperantes.
7	Quantos treinamentos e/ou simulados a CEDEC/AL foi convidada para aferir?	10 convites apenas.
8	Quantos calendários de treinamentos e/ou simulados foram ou estão sendo cumpridos?	Petrobras, TRANSPETRO e BR distribuidora.

Tabela 2 – Questionário para aferir a regularidade da demanda de PC's protocolados na CEDEC/AL.
Fonte: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de Alagoas (2015).

Conforme respostas fornecidas pela CEDEC/AL, através da tabela em tela, vale ressaltar, até para facilitar a análise dos objetivos específicos deste trabalho, que a Coordenadoria recebeu desde 2006 até a presente data, 156 planos, sendo a maioria deles, 101 de postos de combustíveis, 29 de usinas de açúcar e destilarias e 27 de outras empresas.

Observa-se que no item 7, verificou-se que apenas 10 das empresas citadas, excetuando os postos de combustíveis, atenderam em parte as observações da Defesa Civil no tocante a devida operacionalização dos planos, promovendo seminários, exercícios, treinamentos simulados e, em alguns casos, solicitando a presença dos órgãos externos vocacionados para emergência em treinamento conjunto. Sabe-se também, que tal iniciativa, nesse caso, era de empresas maiores que tem já como doutrina estabelecida o constante investimento em treinamentos e prevenção.

N.	PERGUNTAS	RESPOSTAS
1	O § único do 1º art. da Resolução 092 está sendo obedecido? Caso positivo, quantos planos já deram entrada na para alimentar o previsto banco de dados da CEDEC/AL? E, qual efeito estar surtindo o previsto banco de dados para benefícios aos órgãos de segurança pública?	Nunca cumpriu um parágrafo citado.
2	Sobre o previsto “Grupo de Trabalho” observado no art. 5º da Resolução citada, houve estabelecimento do mesmo? A tal Cooperação técnica, art. 6º, foi firmada? E, caso positivo, quais foram os avanços sobre a “linha de corte” para definir os empreendimentos que serão delineados para submeter à exigência do PC? Já foi definido, ou estar em processo?	Nunca foi efetivado.

Tabela 3 – Questionário para mensurar o grau de atendimento dos parágrafos previstos na Resolução Normativa n. 092/2009.

Fonte: Setor de Desastres Tecnológicos/CEDEC-AL (2015)

Aferindo as respostas contidas nas questões 1 e 2 da Tabela 3, deu-se conta que o atual objeto normativo, carece sofrer modificação substancial em seu bojo, pois, ainda no seu art. 5º, condiciona a exigência de Plano de Contingência a outras tipologias com potencial de acidentes tecnológicos, só após a formação de um grupo de estudo que estabeleça uma “linha de corte”, baseada no Anexo I da Resolução CONAMA 237 de 1997, situação esta que até a presente data ainda não foi definida pelos órgãos envolvidos.

Cabendo então, apenas ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL o poder de demandar as empresas que sob sua ótica apresentam riscos de desastres tecnológicos, compulsando as mesmas a apresentarem seus Planos de Contingências ao julgamento da CEDEC/AL, que mediante termo de referência próprio, necessário à elaboração desse documento, e após vistoria “in loco”, disponibilizará um despacho para correções.

No entanto, a discutida norma, como uma de suas divergências, deixa de prever os treinamentos, exercícios simulados, com as participações obrigatórias dos órgãos externos vocacionados ao atendimento de emergências, constantes no Plano, tais como: CEDEC/AL, IMA/AL, Corpo de Bombeiros Militar, SAMU, Polícia Militar e Civil, Polícia Rodoviária Federal, entre outros.

A composição dessa obrigatoriedade, que inclusive, poderia impor sanções administrativas a essas empresas refratárias, como multas, redução no

prazo de validade da licença ambiental, com certeza, contribuiriam para uma melhor aplicação de um documento tão importante na prevenção de catástrofes.

Frente a real situação, como denuncia as Tabelas 1 e 3, o efeito da RN n. 092/2009, deu-se de maneira inversa quando o IMA/AL passou a compulsar os Planos de Contingências para a consecução do licenciamento ambiental pretendido, ou seja, na prática, a resolução especifica os planos em muitos casos, viraram apenas mais um documento burocrático, necessário apenas para atender a liberação do licenciamento, incorrendo a falta de compromisso do empreendedor com a segurança de seus funcionários e da população vulnerável existente em seu entorno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, entende este trabalho em razão do que foi pesquisado e constatado, que a origem do proposto plano, será suscitada, apenas através de uma resolução mais severa, dotando a CEDEC/AL com medidas mais contundentes que possa ela fiscalizar essas empresas geradoras de riscos, com maior eficiência.

Sugerindo que sejam atraídas, possíveis parcerias com a Delegacia Regional do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Estadual, através do Núcleo de Meio Ambiente, para que através de relatórios circunstanciados pela ausência dos treinamentos necessários constantes no próprio Plano de Contingencia, sejam adotadas as providencias cabíveis nas esferas necessárias, compulsando de maneira mais rígida o que não se devem negligenciar.

Enfim, espera-se então que haja uma intervenção da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, junto ao Conselho de Proteção ao Meio Ambiente, subsidiada pelos argumentos expostos nesta pesquisa na intenção de reverter o quadro atual a uma que seja favorável ao que se espera de uma salutar implementação cultural prevencionista em combate a vulnerabilidade aos desastres antrópicos de níveis tecnológicos, antes que seja banalizada, fortalecendo-a com boas práticas, a fim de obter respaldos sustentáveis que possam disseminar, tal anseio, em âmbito nacional via Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Resolução CEPRAM nº 034. **Dispõem sobre a apresentação ao órgão ambiental de Planos, Estudos e Projetos para o licenciamento de obras ou atividades que apresentem riscos em suas atividades.** 2003.

_____. Resolução CEPRAM nº 100. **Estabelece o órgão ambiental responsável para exigir das empresas geradoras de riscos em desastres tecnológicos, no pedido de licença de Operação, à apresentação do protocolo de entrega do Plano de Contingência e do Projeto Contra Incêndio e Pânico.** 2006.

_____. Resolução CEPRAM nº 092. **Determinar que em todos os processos de licenciamentos do IMA, relativos a postos de combustíveis ou aos casos contidos na Resolução CONAMA no 273/2000, sejam exigidos no mínimo os Planos de Ações de Emergência (PAE) e o Plano de Resposta a Incidentes (PRI) com Termo de Referência ampliado, entre outras determinações.** 2009.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Secretaria Nacional de Defesa Civil. **Segurança Global da População.** Brasília: MI, 2000.

_____. Tribunal de Contas da União. **Cartilha de Licenciamento Ambiental.** Brasília: Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004.

CASTRO, A. L. C. de. **Glossário de Defesa Civil.** Estudos de riscos e medicina de desastres. 5 ed. Ministério da Integração Nacional. Secretaria Nacional de Defesa Civil. 2010.

_____. **Manual de Planejamento em Defesa Civil.** Ministério da Integração Nacional, Secretária de Defesa Civil, 1999, 1v.

_____. **Manual de Planejamento em Defesa Civil.** Ministério da Integração Nacional, Secretária de Defesa Civil, 1999, 4v.

CEPED. UFSC. **Capacitação básica em defesa civil:** livro texto para educação à distância. Florianópolis: CEPED UFSC, 2012.

CETESB. **Norma Técnica – P4.261. Risco de Acidente de Origem Tecnológica - Método para decisão e termos de referência.** Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. 2011, 2ª edição.

CONAMA, Resolução n. 237 de 19 de dezembro 1997. Conselho Nacional de Meio Ambiente. **Regulamenta em todo o território nacional procedimentos referentes ao Licenciamento Ambiental.**

EIRD. **Percepção de Risco, a Descoberta de um Novo Olhar.** Disponível em: <http://www.eird.org/esp/revista/No_15_2008/art34.html>. Acesso em 16 out.2015

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 3ª edição. São Paulo, Atlas,1991.

Lei n.º 6.171 de 31 de julho de 2000. Governo do Estado de Alagoas. **Dispõe sobre a Organização do Sistema Estadual de Defesa Civil e dá outras providências.**

MARCONDES, Clodomir Ramos. **Orientação Legal. Ações de Emergências. Mapa de Ameaças Múltiplas. Preparação para os Desastres. Responsabilidade dos Agentes.** 2ª edição. São Paulo, 2003.

ONU-UNISDR. **Glosario EIRD Estrategia Internac Reducao Desastres.** Disponível em: <<http://www.smad.rs.gov.br/documentos.php>>. Acesso em: 16 out. 2015.
SEMARH. **O que é CEPRAM?** Disponível em: <<http://www.semarh.al.gov.br/conselhos-e-comissoes/cepram/cepram>>. Acesso em 16 out. 2015.

ANEXO A

Resolução Normativa CEPRAM n. 034/2003

O Conselho Estadual de Proteção Ambiental, reunido ordinariamente em 05 de agosto 2003, com fundamento no artigo 6º, VIII, da Lei Estadual nº 3.989, de 13 de dezembro de 1978; Lei Estadual nº 6171, de 31 julho de 2000, Decreto Estadual nº 3.908, de 07 de maio de 1979; Decreto Estadual nº 6.544, de 14 de agosto de 1985; Decreto Estadual nº 38.319, de 27 de março de 2000 ; Decreto Estadual nº 004, de 22 de janeiro de 2001; Decreto Estadual nº 38.653, de 07 de dezembro de 2000 nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; Lei Federal nº 9.966, de 28 de abril de 2000; Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, Resolução nº CONAMA Nº 237/97 e na Convenção nº 174 da Conferência Internacional do Trabalho, em especial nos artigos 4,9,15,16 e 17 e,

Considerando que a Defesa Civil é um instrumento que objetiva garantir a segurança da população, frente a calamidades naturais ou provocadas pela ação humana, as quais podem causar, ou efetivamente causam danos aos ecossistemas, ao patrimônio e a vida da população;

Considerando os constantes riscos, envolvendo principalmente as áreas relacionadas ao transporte, armazenagem e processamento de substâncias químicas, petroquímicas e outras capazes de afetar a saúde ambiental e populacional;

Considerando a necessidade de se estabelecer o cumprimento à legislação referente à elaboração de ações e elaboração de Planos de Contingência locais ou regionais, os quais deverão buscar articulação com os órgãos da Defesa Civil, sem qualquer prejuízo de ações sistêmicas e cooperativas com os órgãos ambientais,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, quando da apresentação dos pedidos de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades que apresentem riscos em suas atividades, o órgão ambiental deverá sempre solicitar ao interessado, a apresentação de Planos de Contingência, Estudos de Risco, Plano de Auxílio Mútuo, Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico e demais estudos que se mostrarem necessários à segurança ambiental e populacional;

Art. 2º O interessado deverá incluir, no(s) projeto(s) e documentos referentes ao pedido de licença ambiental, a competente aprovação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, para fins de elaboração de parecer técnico conclusivo do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL, para fins de obtenção da licença requerida;

Art. 3º Caso o interessado não apresente os estudos necessários e não obtenha as respectivas aprovações previstas nos itens anteriores desta Resolução, o Instituto do Meio Ambiente fixará prazo para as suas apresentações pelo interessado, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento;

Art. 4º A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deverá enviar, trimestralmente, ao Instituto do Meio Ambiente, relatórios referentes ao grau de cumprimento do cronograma de atividades dos planos de contingência e às demais documentações e estudos, inclusive exercícios e treinamentos práticos internos e

externos, que se mostrarem necessários ao cumprimento da presente Resolução Normativa;

Art. 5º Comprovado o não cumprimento do Plano de Contingência e/ou dos demais estudos referidos no item I desta Resolução, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, representará ao órgão Ambiental Estadual, no sentido da responsabilização e aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, sem Exclusão de outras sanções que se mostrarem pertinentes diante da (s) inobservância(s) comprovadas.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do CEPRAM
Em, 05 de agosto de 2003.

**Secretário Executivo do CEPRAM
No Exercício da Presidência**

ANEXO B

Resolução Normativa CEPRAM n. 092/2009

O Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, reunido ordinariamente em 09 de março de 2009, com fundamento no artigo 6º, VIII, da Lei Estadual nº 3.989, de 13 de dezembro de 1978; Decreto Estadual nº 3.908, de 07/05/1979; Decreto Estadual nº 6.544, de 14/08/1985; Decreto Estadual nº 38.319, de 27/03/2000, Decreto Estadual nº. 38.653, de 07 de dezembro de 2000 nos termos da Lei federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981; Lei Federal nº. 9.966 de 28 de abril de 2000; Decreto Federal nº. 895, de 16 de agosto de 1993, tendo ainda em vista o que dispõe a Resolução CONAMA nº 237/1997, e a Convenção nº174 da Conferência Internacional do Trabalho, em Especial os artigos 4, 5, 9, 16 e 17 e nos termos do seu regimento interno, por maioria de votos de seus membros,

Considerando que os Estudos de Análises de Riscos são instrumentos que objetivam garantir a segurança da população, frente a calamidades naturais, provocadas pela ação humana ou provocadas por acidentes tecnológicos, os quais podem causar, ou efetivamente causam danos aos ecossistemas, ao patrimônio e a vida da população;

Considerando os constantes riscos, envolvendo principalmente as áreas relacionadas ao transporte, armazenagem e processamento de substâncias químicas, petroquímicas e outras capazes de afetar a saúde ambiental e populacional;

Considerando a necessidade de se estabelecer o cumprimento à legislação referente à elaboração de Planos de Ações de Emergência locais ou regionais, os quais deverão buscar articulação com os órgãos da Defesa Civil, sem qualquer prejuízo de ações sistêmicas e cooperativas com os órgãos ambientais;

Considerando a importância do segmento de Postos Revendedores de Combustíveis e dos procedimentos discutidos pela comissão criada pelo CEPRAM para rever a Resolução Normativa do CEPRAM no 100/2006 a serem adotados no licenciamento ambiental da tipologia citada, evidenciada e regulamentada pela Resolução CONAMA no 273/2000, a saber:

RESOLVE:

Art.1º. Determinar que em todos os processos de licenciamentos do IMA, relativos a postos de combustíveis ou aos casos contidos na Resolução CONAMA no 273/2000, sejam exigidos no mínimo os Planos de Ações de Emergência (PAE) e o Plano de Resposta a Incidentes (PRI) com Termo de Referência ampliado, contendo: as informações de pontos críticos (cenários de risco) e de recursos humanos inseridos nas informações a serem apresentadas no Plano de Resposta a Incidente - PRI. Para atender ao que está sendo proposto, o Posto de Combustíveis, deverá apresenta no PRI uma Análise Preliminar de Risco - APR (Análise Qualitativa de Risco) da sua instalação.

Parágrafo único: O IMA/AL, após analisar e aprovar o plano de ação de emergência e o plano de resposta a incidentes deverá repassar cópias dos mesmos (em formato digital) para a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, a fim de que seja alimentado seu Banco de Dados.

Art.2º. Estabelecer que o órgão ambiental deva exigir do interessado, no pedido de licença de implantação de empreendimentos, obras ou atividades que apresentem riscos em suas atividades, a apresentação do protocolo de entrada na DST/CBMAL do Projeto Contra Incêndio e Pânico e que no pedido de licença de operação seja apresentado o Certificado de Aprovação do Projeto Contra Incêndio e Pânico.

Art.3º. Decorrente do passivo processual existente no IMA-AL de empreendimentos da tipologia Postos de Combustíveis, este será tratado através de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, cobrindo toda e qualquer ausência de Estudos Ambientais e obrigações legais que são preconizadas pela legislação ambiental vigente, após a data da publicação desta Resolução CEPRAM.

Art.4º. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), terá prazo de 1 (um) ano para seu total atendimento, cobrirá as licenças ambientais não concedidas em virtude do não atendimento 100% do que preconiza as Resoluções CONAMA no 273/2000 e 237/1997 e Resolução CEPRAM no 42/2004, e deverá apontar na Cláusula → Obrigações do Empreendedor os tópicos não atendidos das resoluções já citadas.

Art.5º. Fica mantido o Grupo de Trabalho do CEPRAM que trata do Tema, Plano de Contingência, para evoluir os estudos e entendimentos no sentido de avaliar as demais tipologias quanto ao seu potencial de risco de acidentes tecnológicos e classificá-las em níveis de risco, estratificando-as para fins de elaboração de Termo de Referência para realização de Análise de Risco.

§. 1º – As tipologias contidas no Anexo I da Resolução CONAMA 237/97, que ofereçam riscos potenciais de acidentes tecnológicos, após classificação consolidada pelo GT CEPRAM, serão apresentadas por meio de uma ‘linha de corte’ definindo aquelas que apresentam diferentes níveis de risco, ficando as classificadas como ‘Alto Risco’ submetidas à exigibilidade de apreciação à CEDEC.

§. 2º - Quando da solicitação da Licença de Implantação de empreendimentos classificados conforme estabelecido no parágrafo anterior, o empreendedor deverá apresentar o protocolo de entrada do Plano de Contingência – PC na CEDEC, no intuito de dar respaldo ao licenciamento quanto às medidas de prevenção/proteção a serem implementadas pelo empreendedor, minimizando o nível de risco da atividade em operação.

Art.6º. O IMA/AL e o Corpo de Bombeiros Militar, através da CEDEC, elaborarão Termo de Cooperação Técnica com vistas à operacionalização ao determinado no artigo anterior.

Art.7º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões do CEPRAM,
Em, 09 de março de 2009.

Secretária Executiva do CEPRAM
No exercício da Presidência